EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.112.736 - PR (2009/0015803-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE	:	CNF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA E OUTRO(S) - PR020900 VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S) - PR027134 NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S) - PR042745 ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) - PR093325
EMBARGADO	:	JOAO CLAUDEMIR CARNIETTO
EMBARGADO	:	PAULO JUBERTE FILHO
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023282

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência interpostos por CNF – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA contra acórdão relatado pelo Ministro Marco Buzzi, da Quarta Turma, integralizado por embargos declaratórios, cujas ementas se transcreve:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO RÉU.*
> ***1.*** *"Os juros de mora constituem acessório em relação à obrigação principal, sujeitando-se ao mesmo prazo prescricional dessa. Precedentes do STJ" (AgInt no REsp 1439779/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).*
> ***2.*** *Agravo interno desprovido (e-STJ fl. 603).*
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO – ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.*
> ***1.*** *Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do NCPC, o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado.*
> ***2.*** *Dada a natureza dos aclaratórios, esses não podem ser utilizados como instrumento para a rediscussão do julgado.*
> ***3.*** *Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fl. 630).*

Alega a recorrente divergência jurisprudencial quanto ao prazo

prescricional aplicável na correção monetária e nos juros moratórios na espécie, considerando que os ora recorridos já obtiveram a restituição das parcelas pagas em consórcio – fato reconhecido pelas instâncias ordinárias. Por esta razão, defende que, incidindo sobre o caso em exame a norma prevista no art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, a pretensão de recebimento dos acessórios incidentes sobre o valor principal encontra-se prescrita.

Aponta como paradigmas: (a) o **Recurso Especial n. 1.374.505/SP, da Segunda Turma**, relatado pelo Ministro Humberto Martins, e (b) o **AgRg no Agravo de Instrumento n. 673.469/DF, da Terceira Turma**, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti, nos quais é afastada a tese da prescrição vintenária.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que o alegado dissídio entre o acórdão embargado, oriundo da Quarta Turma e o paradigma da Terceira Turma – **AgRg no Agravo de Instrumento n. 673.469/DF** – deve ser julgado pela Segunda Seção, na forma do disposto no art. 12, I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confira-se:

> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PROVIMENTO PARCIAL DIANTE DA CISÃO DO JULGAMENTO. REMESSA DOS EMBARGOS PARA JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA RELATIVAMENTE À MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DAQUELE ÓRGÃO.*
> *I - Os embargantes sustentam divergência relativamente às teses, a saber: descabimento da indenização por danos não comprovados, remotos e meramente hipotéticos; momento de incidência dos juros de mora; lucros cessantes; e, julgamento extra petita.*
> *II - O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento dos embargos e, no mérito, pelo desprovimento.*
> ***III - O agravo deve ser provido parcialmente, relativamente à necessidade de julgamento dos embargos de divergência pela E. Segunda Seção, para análise da alegação de divergência entre acórdãos de sua competência. Paradigmas: REsp 1.080.597-SP; (Quarta Turma); EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 790.903-RJ (Quarta Turma); REsp 846.455-MG (Terceira Turma); e, REsp 1.211.214 - RS (Quarta Turma).***
> *[…]*
> *XIV - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação.*
> *(AgInt nos EREsp 1590479/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/09/2018, DJe 13/09/2018)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS DE TURMA DA MESMA SEÇÃO QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO E DE SEÇÕES DIFERENTES. CISÃO NO JULGAMENTO. PRIMAZIA DA CORTE ESPECIAL. ARTIGO 266 DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> ***1. Segundo jurisprudência desta Corte Especial, suscitada a divergência com paradigmas de turmas da mesma seção e de seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à seção competente em relação aos demais paradigmas (ERESP 1.261.757/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 26.06.2013).*** *(grifo nosso)*
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AgRg no CC 133.191/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2014, DJe 15/08/2014)*

Ultrapassado este ponto, passo a apreciar os demais requisitos de admissibilidade quanto ao paradigma representado pelo **REsp n. 1.374.505-SP, da Segunda Turma.**

Para a configuração do dissídio jurisprudencial é imprescindível a demonstração tanto da similitude fática quanto da identidade jurídica entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados, conforme a pacífica orientação desta Corte Superior, a partir da interpretação do § 4º do artigo 1.043 do CPC/2015 e do § 4º do artigo 266 do Regimento Interno.

Destaca-se que os contextos fáticos dos arestos confrontados não precisam ser necessariamente iguais, mas devem possuir um mínimo de semelhança ao decidirem a mesma questão federal, a fim de possibilitar o juízo de legalidade a ser exercido nos embargos de divergência, cujo objetivo é uniformizar a jurisprudência entre os órgãos julgadores deste Sodalício.

Na espécie, o acórdão embargado, da Quarta Turma, afirma ser aplicável ao feito a prescrição vintenária, prevista no artigo 177 do CC/1916 – conforme entendimento firmado no AgRg no AREsp n. 38.930/PR e Resp n. 1.166.564/RJ – porque os autores ajuizaram a ação para recebimento das parcelas pagas em consórcio (obrigação principal) e dos respectivos acessórios (correção monetária e juros moratórios).

Confira-se, no que importa, os seguintes trechos do voto condutor do julgado (e-STJ fls. 598-599):

> ***2.*** *Cabe salientar, ainda, que a parte agravante alega não*

> *ser aplicável ao caso concreto os entendimentos jurisprudenciais firmados nos AgRg no AREsp n. 38.930/PR e Resp n. 1.166.564/RJ, na medida em que "já tendo havido a restituição [das parcelas pagas] a questão se dá sob outro enfoque. A condenação judicial resumiu-se aos acessórios, quais sejam, juros e correção monetária. Daí porque, em matéria de prescrição, deve-se seguir o art. 178, § 10, III, do Código Civil" (e-STJ, fl. 582).*
>
> *Contudo, em que pese o inconformismo da parte agravante, a ação foi proposta pleiteando o recebimento da obrigação principal (devolução das parcelas pagas) e dos acessórios (correção monetária e juros moratórios), conforme depreende-se dos pedidos inscritos às fls. 13 e 14 da exordial (e-STJ):*
>
> > *a) declarar a incidência de correção monetária e juros sobre as parcelas de consórcios pagas, a contar dos respectivos pagamentos, interpretando e declarando a ineficácia e ilegalidade da cláusula 45.2ª do Regulamento que prevê a devolução das parcelas pagas sem a incidência de juros e correção monetária, devendo os juros ser contados a partir do 30° dia após o encerramento do grupo e a correção desde a data de cada pagamento.*
> >
> > *b) condenar a Ré à restituição imediata das quantias que os Autores pagaram, incluindo-as as mensalidades e os demais itens de acréscimo das prestações e taxa de adesão devidamente corrigidos monetariamente, prontamente e de forma imediata, descontando-se a taxa de administração.*
>
> *Nesse raciocínio, a pretensão exercida pela parte agravada foi de recebimento conjunto do principal mais os acessórios, razão pela qual plenamente aplicáveis os precedentes judiciais invocados pela decisão monocrática no sentido de que "Tendo a ação sido proposta para cobrança do valor integral da dívida, ou seja, do valor principal mais acessórios, não é possível sustentar que a pretensão ao recebimento dos acessórios esteja subordinada a prazo prescricional mais reduzido" (AgRg no AREsp n. 38.930/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 30/3/2015).*

Já o aresto paradigma – **Recurso Especial n. 1.374.505/SP, da Segunda Turma** – foi proferido em contexto fático diverso, qual seja, ação ordinária de cobrança de acessórios relativos a atraso no pagamento da remuneração devida em função de contrato administrativo.

Indubitável, pois, a inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, restando desatendido este requisito imprescindível para a configuração do dissenso pretoriano.

Sobre o tema, os seguintes julgados da Corte Especial:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDÃO DE ÁGUA. CISÃO DO JULGAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA COM OS PARADIGMAS QUE JUSTIFICAM A COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. ***AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS. INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MANTIDO.*** *REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À 2a. SEÇÃO PARA EXAME DA DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO IMPUGNADO E AQUELES PROVENIENTES DA 4a. TURMA. AGRAVO INTERNO DO ESPÓLIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Suscitada a divergência com paradigmas de Turmas da mesma Seção e de Turma de Seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à Seção competente em relação aos demais paradigmas.

2. A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática e jurídica entre os casos confrontados e a adoção de teses jurídicas distintas, o que não acontece na hipótese dos autos.

[…]

(AgInt nos EREsp 1124506/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2018, DJe 09/02/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ***AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO.*** *AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.* ***I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar dos embargos de divergência, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e o julgado paradigma e incidência da súmula 168 do STJ.***

II - Descumpre o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula nº 182 do STJ, o agravo interno que não impugna integralmente os fundamentos da decisão agravada. III - A teor do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

IV - A ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte.

Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 1040547/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2017, DJe 06/02/2018)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DA CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OFERTADA NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

> *AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. O provimento do agravo interno requer a apresentação de fundamentos capazes de modificar a decisão impugnada.*
> *2. Nos termos da jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, não cabe a revisão da prestação jurisdicional ofertada no caso concreto, seja através da alegação de dissídio jurisprudencial quanto ao artigos 535 do CPC/1973, seja quanto ao artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes.*
> ***3. Revela-se indispensável, para o conhecimento dos embargos de divergência, a demonstração efetiva, através do cotejo analítico, dos pontos identificadores das semelhanças existentes entre as teses confrontadas, nos moldes exigidos pelos artigos 1.043, § 4º, do CPC/2015 e 266, § 4º, do RISTJ. Situação inocorrente no caso em exame.***
> *4. Agravo interno improvido.*
> *(AgInt nos EAREsp 515.791/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 04/12/2017)*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 266-C do Regimento Interno do STJ, alterado pela Emenda Regimental n. 22/2016, **INDEFERE-SE LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos para redistribuição dos presentes embargos de divergência a um dos Ministros que compõem a Segunda Seção, para análise do recurso com relação ao paradigma da Terceira Turma.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator